



**TRE-RN**

Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Francisco Glauber Pessoa Alves  
José Dantas de Paiva  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Ricardo Tinoco de Góes  
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Acórdãos do TSE _____	02
Decisões monocráticas do TSE _____	08

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602910-41.2018.6.17.0000 –RECIFE –PERNAMBUCO**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, §3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.
2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no *facebook* veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo.
3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2019 (DJE/TSE de 24 de junho de 2019, pág. 16/19).

MINISTRO JORGE MUSSI –RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Charbel Elias Maroun, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, contra decisum monocrático assim ementado (ID 6.596.738):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, §3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.
2. No caso, a publicação patrocinada na página do Facebook do recorrente veiculando críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, que é de restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Precedente.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (ID 6.818.488), o agravante alegou, em suma:

- a. é inaplicável ao caso o art. 36, §6º, do RI-TSE, pois a decisão monocrática não foi alicerçada em jurisprudência dominante;
- b. afronta ao art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97[1], haja vista que “o suposto caráter negativo por ventura existente na publicação levada a efeito pelo ora Agravante não elimina a finalidade de promover as ideias por ele defendidas” (fl. 6);
- c. “o caráter informativo da publicação fica evidenciado na passagem segundo a qual o candidato Agravado iria utilizar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de fundo partidário [...] se, porém, foi feita referência ao Agravado, a intenção não foi denegrilo, mas,

apenas, exemplificar e ilustrar a existência do financiamento de campanha eleitoral com o qual não se concorda” (fl. 8);

d. dissídio jurisprudencial quanto à interpretação conferida ao §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, pois “o conteúdo negativo combatido pela normatividade do artigo supostamente violado, de acordo com o entendimento dos tribunais pátrios, é caracterizado, apenas, quando presente a ofensa a honra de terceiro ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (fl. 10);

e. no caso, o conteúdo impulsionado não veiculou fatos inverídicos, nem atingiu a honra do agravado, não fazendo sentido “limitar o exercício de um direito (liberdade de expressão) em razão de uma prática que, em verdade, fortalece o próprio Estado Democrático de Direito, salvaguardado pelo art. 1º da CRFB/88, qual seja, a promoção do debate político e democrático” (fl. 13);

f. ainda que se entenda presente o caráter ofensivo da propaganda, é inaplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97, pois, consoante decidiu o TSE, “inexistente o anonimato na publicação, o suposto ilícito deveria ser combatido não através da penalidade de multa, mas mediante o oferecimento do direito de resposta” (fl. 14).

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo para reformar o aresto a quo ou, de forma subsidiária, pelo afastamento da penalidade imposta.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão ID 7.184.138).

É o relatório.

[1] Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, sem razão o agravante quando aduz inaplicabilidade do art. 36, §6º, do RI-TSE à espécie, porquanto o recurso especial teve seguimento negado por estar a conclusão do TRE/PE de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior para as Eleições 2018. Ademais, esta Corte Superior já definiu que “a atribuição conferida ao relator para decidir monocraticamente não implica ultraje a dispositivo legal ou constitucional, mesmo porque as decisões podem, mediante agravo regimental, ser submetidas ao exame do colegiado” (AgR-REspe 243-26/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

Na espécie, o TRE/PE assentou que a publicação, de forma patrocinada, ou seja, por impulsionamento, na página do Facebook do agravante configurou propaganda eleitoral negativa em face de Tulio Gadelha Sales de Melo, candidato ao cargo de deputado federal, em afronta ao art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, e, por consequência, lhe impôs multa com base no §2º do referido dispositivo. Confirmam-se (ID 352.279):

Acerca da propaganda impulsionada, preconiza o art. 57-C, caput e §§2º e 3º, da Lei 9.504/1997 que:

[...]

Portanto, resta claro que de acordo com a legislação vigente, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo, portanto, ser utilizado negativamente para atacar outro candidato, seja por ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou mesmo por manifestações próprias do debate político e democrático. A propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício, e nada mais.

A propaganda combatida está assim colocada:

Você acha justo Túlio Gadelha utilizar 50 mil reais de verba pública para financiar sua campanha política? Esse dinheiro deveria estar sendo utilizado para melhorar a saúde, educação e segurança do nosso estado. Nós não utilizamos dinheiro público para financiar nossa campanha. Por isso, só o Novo é novo.

Dos documentos juntados, percebe-se claramente que a propaganda negativa foi impulsionada, não restando outra providência que não a determinação de removê-la, com a consequente aplicação da multa prevista no §2º do art. 57-C, da Lei 9.504/97. (sem destaque no original)

Reitere-se que, na hipótese dos autos, ainda que a publicação patrocinada tenha por finalidade promover as ideias defendidas pelo agravante, conforme alega, a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, que é de restringir a contratação do impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.

(R-RP 0601596-34/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado em sessão em 27/11/2018) (sem destaque no original)

Citem-se, a propósito, decisões monocráticas que demonstram ser esse o entendimento remansoso desta Corte para o pleito de 2018: AI 0602455-06/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 28.3.2019; RP 0601861-36/DF, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 26.3.2019; RP 0601866-58/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21.3.2019; RP 0601468-14/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25.11.2018.

No que tange ao argumento de que a publicação impulsionada não veiculou fatos inverídicos nem atingiu a honra do agravado, confira-se trecho do voto do Min. Sérgio Banhos no R-RP 0601596-34/DF acima referido, no qual ressalta que o objetivo da norma não é o de coibir a veiculação de críticas aos candidatos, mas sim a contratação do impulsionamento desse tipo de conteúdo, que causa desequilíbrio na disputa eleitoral:

Cumprе consignar que a procedência desta representação não implica a proibição da veiculação das propagandas ora impugnadas, tampouco se trata de restringir o exercício da liberdade de expressão. Ao contrário, o que está em análise, no caso dos

autos, é a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo, situação que afasta o permissivo da norma.

Com efeito, a norma não proíbe a veiculação, na propaganda eleitoral, de críticas aos adversários políticos, mas, sim, o seu impulsionamento. (sem destaques no original)

Por fim, a tese de que o suposto ilícito deveria ser combatido não por meio da penalidade de multa, mas do oferecimento do direito de resposta, a teor do art. 57-D da Lei 9.504/97, constitui indevida inovação inadmissível na via do agravo regimental. Nesse sentido:

[...]

1. Não há como prover o presente recurso, pois: a) a tese de que os arts. 140 e 141 da Res.-TSE nº 23.456/2015 conferem legitimidade ativa ao ora agravante constitui indevida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é "inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão" (AgR-AI nº 154-43/GO, Min. Rel. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018) [...]. Precedentes.

[...]

(AgR-AI 2-32/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.3.2019)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RESpe nº 0602910-41.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Charbel Elias Maroun (Advogados: João Guilherme Guerra Cavalcanti – OAB: 35226/PE e outros). Recorrido: Túlio Gadelha Sales de Melo (Advogada: Gabriela Rodrigues Sotero Caio – OAB: 43772/PE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.4.2019.

## **AÇÃO CAUTELAR Nº 0603903-92.2017.6.00.0000 PEDRA BONITA MINAS GERAIS**

Ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERTÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

I HIPÓTESE

2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura.

3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude.

4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto.

## II DECADÊNCIA

5. Preliminarmente, discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência.

6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.

7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados.

8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.

9. Sinalização, em obiter dictum, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

## III MÉRITO

10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos.

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação. Precedentes.

## IV CONCLUSÃO

12. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a arguição de ausência de formação de litisconsórcio passivo; também, por maioria, dar provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de julgar improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral e, por fim, julgar procedente o pedido constante da Ação Cautelar nº 0603903-92, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de maio de 2019(DJE/TSE de 26 de junho de 2019, pág. 23/24).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

## Decisões monocráticas do TSE

---

**PETIÇÃO CORREGEDORIA (12465) Nº 0600083-94.2019.6.00.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI INTERESSADO: Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**  
DECISÃO

A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicitou esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado quanto ao “aparente conflito de normas referentes ao uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários”, quando se tratar de eleitor maior de 16 e menor de 18 anos. Salientou a requerente que a Resolução TSE 23.562/2018 alterou a Resolução TSE 21.538/2003, para incluir o nome social no cadastro de eleitores, porém, não especificou se, para tal finalidade, o maior de 16 e menor de 18 anos não emancipado deveria ser representado por seus pais ou responsáveis.

Acrescentou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução 270, em 11.12.2018, que, além de ampliar o rol de pessoas aptas à utilização do nome social, condicionou seu cadastramento, no caso dos menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, à representação pelos pais ou responsáveis (art. 2º, §2º).

Instada à manifestação a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer nos termos da ementa transcrita a seguir:

Pedido de esclarecimentos. Aparente conflito de normas. Resolução TSE nº 23.562/18 – que altera a Resolução TSE nº 21.538/03 – e Resolução CNJ nº 270/18. Uso do nome social pelas pessoas travestis e transexuais no título eleitoral. Eleitor(a) maior de 16 e menor de 18 anos. Representação de pais ou responsáveis. Desnecessidade.

1. As razões de decidir da ADI 4275, de caráter vinculante e erga omnes (art. 28 parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) e a orientação firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, esta de observação obrigatória para o Brasil por força do Decreto 4.463/02, fixam os vetores interpretativos da análise acerca do aparente conflito de normas.

2. Neste contexto, está proibida qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir os direitos de uma pessoa à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ ou sua expressão de gênero.

3. O art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 270/18, ao estabelecer que “Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais”, não pode ser interpretado de forma a consubstanciar-se em cláusula restritiva ao direito das pessoas travestis e transexuais assegurado pela Resolução 21.538/03, alterada pela Resolução TSE nº 23.562/18, qual seja, de por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero (art. 9-A)

4. O Conselho Nacional de Justiça-CNJ não possui competência administrativa em matéria eleitoral, cuja atribuição é exclusiva da Justiça especializada (Processo Administrativo nº 2533- 74.2010.6.00.0000, em 26/8/2010, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) Ademais, a Resolução CNJ nº 216/16, que dispõe sobre a eficácia e o

alcance das resoluções e determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e trata da competência da Corregedoria Nacional de Justiça no tocante à Justiça Eleitoral, ressaltou, no seu art. 2º, parágrafo único, a hipótese em que não se aplicam à Justiça Eleitoral as resoluções e determinações expedidas pelo CNJ.

5. A Resolução nº 270/18 do Conselho Nacional de Justiça, em especial, o restritivo art. 2º, §2º, não conflita com as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, pois além de não poder alcançá-las, devido à vedação traduzida nas regras de competência, ainda versam, cada qual, sobre situações diversas.

6. Considerando-se que não se exige do(a) maior de 16 e menor de 18 anos representação para o alistamento eleitoral, tampouco para o exercício do voto, exigir-lhe a representação para que exerça tais direitos utilizando o nome social seria estabelecer restrição sem previsão legal, tomando, por indevido empréstimo, norma de alcance restrito e específico do Conselho Nacional de Justiça. Em suma, a capacidade eleitoral não é alcançada pela Resolução CNJ nº 270/18.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido de que não há conflito entre a Resolução TSE nº 23.562/18 –que altera a Resolução TSE nº 21.538/03 –e a Resolução CNJ nº 270/18, podendo o(a) maior de 16 e menor de 18 anos, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, registrar-se com seu nome social e respectiva identidade de gênero, independentemente da representação de seus pais ou responsáveis.

Na linha do parecer do Ministério Público, sobre a matéria, destaco que esta Corte, por meio da Resolução TSE 23.538/2013, com a redação dada pela Resolução TSE 23.562/2018, incluiu o nome social no cadastro eleitoral:

Art. 9-A A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art. 9-C O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral. Ao editar a Resolução 270, em 11.12.2018, o Conselho Nacional de Justiça assegurou a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários e, na hipótese de menores não emancipados, determinou a necessidade de representação pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.



Art. 2º Os sistemas de processos eletrônicos deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social desde o cadastramento inicial ou a qualquer tempo, quando requerido.

[...]

§2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

De início, entende-se, que não há de falar em conflito entre a Resolução TSE 23.538/2003, alterada pela Resolução TSE 23.562/2018, e a Resolução do CNJ 270, de 11.12.2018.

A Corte deste Tribunal Superior, no julgamento do Processo Administrativo 2533-74.2010.6.00.0000, em 26.8.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entendeu que o CNJ não possui competência administrativa em matéria eleitoral, cuja atribuição é exclusiva desta Justiça especializada.

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO E CESSÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO DIRETA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSO RESOLVIDO.

I - A missão constitucional confiada à Justiça Eleitoral é a de garantir que a soberania popular se manifeste da forma mais livre e democrática possível.

II - O Conselho Nacional de Justiça não tem competência para se imiscuir direta ou indiretamente na administração das eleições em virtude da atribuição exclusiva que o Poder Constituinte Originário confiou, privativamente, aos órgãos da Justiça Eleitoral.

III - As matérias que possuem disciplina específica na Justiça Eleitoral não se inserem na competência do CNJ, de modo que não lhe incumbe regulamentá-las nem determinar sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada.

IV - As requisições realizadas no âmbito da Justiça Eleitoral possuem regulamento próprio, consubstanciado na Lei 6.999/1982 e na Resolução 23.255/2010 editada no exercício regular da competência normativa da Justiça Eleitoral.

V - Processo administrativo resolvido.

Por outro lado, a Resolução do CNJ 216, de 2.2.2016, que dispõe sobre a eficácia e o alcance das Resoluções e determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e trata da competência da Corregedoria Nacional de Justiça no tocante à Justiça Eleitoral, ressalvou, no seu art. 2º, parágrafo único, a hipótese em que não se aplicam à Justiça Eleitoral as resoluções e determinações expedidas pelo CNJ:

Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar.

Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, a Res.-TSE 23.538, de 14.10.2013, não condicionou a obtenção do nome social desses menores à representação pelos seus pais ou responsáveis.

Ainda que houvesse conflito, a solução se resolveria pelo critério da especialidade, de forma que somente uma norma deve ser aplicável.

Diante disso, não se pode exigir dos eleitores menores de 18 anos uma obrigação que não se encontra prevista em lei, mormente quando se refere ao exercício do sufrágio de forma digna, com o reconhecimento do nome social perante a Justiça Eleitoral.

É oportuno destacar que, na legislação eleitoral, não se exige do menor de 18 anos representação para o alistamento eleitoral, tampouco para o exercício do voto, não sendo razoável fazer tal exigência para o registro do nome social no cadastro. Ante o exposto, intimada a interessada dos termos desta decisão, archive-se.

Brasília, 18 de junho de 2019(DJE/TSE de 21 de junho de 2019, pág. 230/233).

Ministro JORGE MUSSI Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral